



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.722516/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.630 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente IVAN DE ALMEIDA WENDT - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. PRESCRIÇÃO.

Não corre prescrição contra o crédito tributário pendente de constituição definitiva.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

GFIP. MULTA POR ATRASO. ANISTIA.

O reconhecimento de anistia requer a prova de que o sujeito passivo preencha os requisitos da lei concessiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 02-75.789 - 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 23 e ss), verbis:

O presente processo trata do auto de infração 101020020154146290 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do

FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 6.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas, citou jurisprudência favorável.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 11/11/2017, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 34 e ss), em 06/12/2017, deduzindo o que se segue: resume os fundamentos da decisão recorrida; reitera a preliminar de prescrição; reitera o argumento de que na condição de microempresa estaria desobrigado da entrega da GFIP, afirmando que a decisão recorrida não se manifestou sobre essa matéria; argui espontaneidade, por ter entregue as GFIPs antes da ação fiscal; requer o reconhecimento da anistia concedida pela Lei nº 13.097/2015, sob o fundamento de ter entregue as GFIPs sem ocorrência de fatos geradores.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por conter os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de prescrição por não se aplicar ao crédito tributário pendente de constituição definitiva, como é o caso.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, implícita na alegação de que esta não teria se manifestado sobre a alegação de que o recorrente estaria desobrigado de apresentar a GFIP, por se tratar de microempresário. Ocorre que tal alegação, constante da impugnação, foi fundamentada em jurisprudência, expressamente afastada pela decisão de piso, por não se revestir de caráter vinculante. Assim entendo que a matéria foi enfrentada.

Rejeito a alegação de que a condição de microempresário afastaria a exigência de apresentação de GFIP, por falta de previsão legal. Observo que a jurisprudência citada no recurso voluntário não vincula essa instância administrativa, prevalecendo o primado da legalidade, no âmbito do Direto Tributário.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Rejeito requerimento de reconhecimento da anistia, concedida pela Lei nº 13.097/2015, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, verbis:

A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Conclusão

Com base no exposto, rejeito as preliminares; e nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa